



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

292, DE 11 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/11/2025

PROCESSO: [22101.003915/2023.76](#)

RECORRENTE/REQUERENTE: P. E. DA S. MARTINS DUARTE LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE VIA GNRE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, no valor de R\$ 7.176,52 (Sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente a NFe nº 29.831 emitida em 24/01/2023. Por meio de GNRE e DARE Difal, conforme comprovantes anexos.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, sendo então despachado a DFMT para realização de diligências, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

Ato continuo, o AFTE Diego Ferreira Borges, constou os pagamentos foram realizados, pugnando pelo **deferimento** do pedido, conforme Despacho 221 (9141003).

Em seguida a PGE/RR, emitiu o Parecer 266 (9155061) propondo o **deferimento** do processo, com vislumbrar preenchidos os requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para

apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, conforme Despacho 221 (8141003) emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Diego Ferreira Borges, foi constatado que, tanto o DARE, quanto a GNRE faziam referência à nota fiscal em apreço.

Além disso, ao verificar no Portal de Arrecadação, confirmaram-se os pagamentos dos documentos. confirmando que é devida a restituição no valor de **R\$ 7.176,52 (Sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento do pedido de restituição do valor de R\$ 7.176,52 (Sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para dar-lhe PROVIMENTO**, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **P. E. DA S. MARTINS DUARTE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido para dar-lhe **provimento**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 11/11/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/11/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/11/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20051299** e o código CRC **BC5844D9**.
